

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 474/76

de 16 de Junho

A Constituição da República Portuguesa proclamou, no seu artigo 13.º, o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

É corolário deste princípio, além de outros, a inadmissibilidade de discriminações em razão do sexo, aliás com assento expresso no mesmo texto constitucional.

Na lei penal vigente afloram ainda resquícios de tratamento discriminatório relativamente à mulher, que urge eliminar.

Está em curso a preparação de mais ampla reforma do direito penal, mas não obsta isso a que se vá providenciando, progressivamente, pelo seu ajustamento às novas concepções consagradas na lei fundamental.

Este o objectivo do presente diploma, que visa eliminar formas privilegiadas de tratamento do cônjuge varão relativamente a certos tipos de crime.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o § 1.º do artigo 405.º do Código Penal, passando o actual § 2.º a § único.

Art. 2.º O § 1.º do artigo 461.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º A disposição deste artigo não é aplicável aos pais e tutores, quanto às cartas ou papéis de seus filhos ou menores que se acharem debaixo da sua autoridade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 475/76

de 16 de Junho

Fundado no princípio da inexistência de crime sem lei que, como tal, qualifique as condutas humanas, e proibindo a interpretação extensiva e a integração analógica, não admira que o actual Código Penal Português, promulgado em 1886, se mostre desajustado às realidades que pretende contemplar e se mostre urgente retomar a sua reforma, aliás já há muito iniciada.

Até que tal aconteça, porém, impõe-se, para já, que ao § 1.º do seu artigo 290.º seja dada nova redacção.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 290.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 290.º

1.º

2.º

§ 1.º Esta disposição é aplicável a todo aquele que violar sigilo profissional, revelando factos de que teve conhecimento por via do exercício da sua profissão e exclusivamente por via desse exercício, e cujo segredo era obrigado a guardar por força da lei.

Será punido com pena de multa todo aquele que reproduzir factos que lhe forem transmitidos por quem, sobre esses factos, era obrigado a guardar sigilo profissional.

§ 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 369/76

de 16 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Marco de Canaveses.

Ministério da Justiça, 26 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 476/76

de 16 de Junho

A aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, no que respeita a aposentação, mostra-se carecida de providências legais que permitam contar, a favor dos interessados, o tempo de interrupção de funções por motivos de natureza política.

Efectivamente, perante o que dispõe a parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto da